

MANIFESTAÇÕES E DEFESAS JURÍDICAS PERANTE O TCE-PR PARTE I

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

TRIBUNAL DE CONTAS – NATUREZA JURÍDICA

CARACTERÍSTICAS

- Órgão constitucional independente e subordinante.
- Autonomia orçamentária e funcional.
- Corte administrativa.
- Titularidade do controle externo.

ATRIBUTOS

- Órgão constitucional independente.
- Autonomia em relação aos poderes, entidades, órgãos e atividades controlados.
- Órgão subordinante, em face das funções que executa, o controle sobre a atividade funcional do Estado.

- Controle efetivo sobre a atividade financeira estatal.
- Órgão constitucional funcional, ou seja, é órgão de controle integrante da estrutura política do Estado, objetivando fazer com que a atividade pública se desenvolva de acordo com o interesse público.

CORTE ADMINISTRATIVA

- O Tribunal de Contas funciona como colegiado administrativo.
- As decisões do Tribunal de Contas:
 - ✓ Têm eficácia de título executivo quando resultarem imputação de débito ou multa (CF, art. 71, § 3º).
 - ✓ Se não forem voluntariamente cumpridas, terão de ser exigidas através do Poder Judiciário.

LEI ORGÂNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

SÚMULA: Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

Art. 2°. Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N° 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

SÚMULA: Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIAS

JURISDIÇÃO

- Entes federativos paranaenses (Estado e Municípios).
- Executivo, Legislativo e Judiciário.
- Defensoria Pública e Ministério Público.
- Autarquias e fundações.
- Sociedades de economia mista e empresas públicas.
- Instituições previdenciárias de servidores públicos (RPPS).
- Entidades do terceiro setor receptoras de verbas públicas.

COMPETÊNCIAS

- Execução do controle externo.
- Parecer prévio nas contas do Poder Executivo.
- Julgamento das contas dos Poderes Legislativo e Judiciário.
- Julgamento das contas do Ministério Público e Defensoria Pública.
- Julgamento das contas das entidades integrantes da administração indireta – autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.
- Registro de admissões de pessoal e de inativações custeadas por RPPS.
- Fiscalização de transferências obrigatórias – repartição das receitas tributárias.
- Fiscalização de transferências voluntárias – repasses para o terceiro setor.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

COMPOSIÇÃO

- Tribunal Pleno
- 1ª e 2ª Câmaras
- Presidência
- Vice-Presidência
- Corregedoria-Geral
- Conselheiros
- Auditores
- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
- Corpo Instrutivo

TRIBUNAL PLENO

- Órgão máximo de deliberação.
- Dirigido pelo Presidente.
- Sete membros – Presidente ou seu substituto e mais seis Conselheiros ou Auditores.
- Presidente somente vota em caso de empate.
- Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integra o Tribunal Pleno.

- Competências:
- ✓ Contas estaduais – administração direta.
- ✓ Contas do Presidente do Tribunal de Contas.
- ✓ Consultas.
- ✓ Denúncias e representações.
- ✓ Recurso de revista, recurso de revisão e pedido de Rescisão.
- ✓ Recurso de agravo, embargos de declaração e embargos de liquidação, nos processos de sua competência.
- ✓ Prejulgado, incidente de inconstitucionalidade, uniformização de jurisprudência e súmula.
- ✓ Intervenção estadual nos municípios.
- ✓ Regimento interno, resoluções e demais atos normativos.

- ✓ Homologação de cálculos das quotas do ICMS.
- ✓ Determinação de cessação de ilegalidade.
- ✓ Sustação da execução de ato impugnado.
- ✓ Medida cautelar e concessão de liminar.
- ✓ Relatório de auditoria.
- ✓ Plano Anual de Fiscalização.
- ✓ Exceção de suspeição ou impedimento.

1ª e 2ª CÂMARAS

- Cada Câmara é composta por três Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.
- Primeira Câmara é presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal.
- Segunda Câmara é presidida pelo Conselheiro mais antigo.
- Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta, participará da votação de todas as matérias.
- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integra as Câmaras.

- Competências:
- ✓ Contas de Prefeitos Municipais.
- ✓ Contas de Presidentes de Câmaras Municipais.
- ✓ Contas estaduais – administração indireta.
- ✓ Contas municipais – administração direta e indireta.
- ✓ Contas de Consórcios Intermunicipais.
- ✓ Admissão de pessoal.
- ✓ Aposentadorias, reformas e pensões.
- ✓ Recurso de agravo, embargos de declaração e embargos de liquidação, nos processos de sua competência.
- ✓ Relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação de Câmara de Vereadores.
- ✓ Medidas cautelares nas matérias de sua competência.
- ✓ Processos de prestação e tomada de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.
- ✓ Demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno.

CORREGEDORIA-GERAL

- Presidida pelo Conselheiro eleito para o cargo de Corregedor-Geral.
- Competências:
 - ✓ Instruir e relatar os processos de denúncias e representações.
 - ✓ Executar a atividade correcional e de ouvidoria.

CONSELHEIROS

- Sete Conselheiros.
- Três escolhidos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário.
- Quatro escolhidos pela Assembleia Legislativa.
- Substituições segundo a origem do ocupante do cargo vago.
- Prerrogativas e deveres dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e impedimentos e suspeições do CPC e Lei Orgânica.

AUDITORES

- Sete Auditores.
- Nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público.
- Mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros em seus impedimentos e ausências por motivo de licenças, férias, vacância do cargo ou outro afastamento legal.
- Serão distribuídos aos Auditores os processos de atos sujeitos a registro – admissão de pessoal e aposentadorias/pensões.

CONSELHEIROS – AUDITORES – DISPOSIÇÕES COMUNS

- Somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado.
- Submetem-se às disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

CONSELHEIROS – AUDITORES – VEDAÇÃO

Exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo ou que tenha obtido um por cento ou mais de votos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- Onze procuradores.
- Independência funcional.
- Ingresso na carreira mediante concurso público.
- Chefiado por Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

CORPO INSTRUTIVO

- Exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.
- As unidades técnicas integrantes do Corpo Instrutivo, sob a coordenação da Diretoria-Geral, subordinam-se diretamente ao Gabinete da Presidência, sendo vedada a sua vinculação aos Gabinetes de Conselheiros e respectivos titulares.

QUADRO DE PESSOAL

- Cargos de provimento efetivo.
- Investidura mediante prévia aprovação em concurso público.
- O servidor do Tribunal de Contas não pode prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição e nem pode promover, ainda que indiretamente, a defesa dos respectivos administradores e responsáveis.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- Secretaria do Tribunal Pleno – STP
- Secretarias das Câmaras – SECAM
- Gabinete da Presidência – GP
- Gabinete da Corregedoria-Geral – GCG
- Gabinete dos Conselheiros – GC
- Gabinete dos Auditores – GA
- Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPjTC
- Diretoria-Geral – DG
- Diretoria de Execuções – DEX
- Diretoria de Contas Municipais – DCM
- Diretoria de Análise de Transferências – DAT
- Diretoria de Protocolo – DP
- Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP

PROCESSOS – PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS

PREFEITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

- Partilha de atribuições:
 - ✓ Tribunal de Contas: parecer prévio.
 - ✓ Câmara Municipal: julgamento.
 - ✓ Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas: quórum de dois terços.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - TOMADA DE CONTAS

Competência do Tribunal de Contas.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

PODER LEGISLATIVO – ESTATAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Competência do Tribunal de Contas.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

BAIXA DE PENDÊNCIA

Pedido de exclusão, do banco de dados do Tribunal, dos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Transferência voluntária municipal ou estadual.
- Omissão do dever de prestar contas.
- Não comprovação da aplicação dos recursos repassados.
- Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
- Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
- Instauração pelo órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

- Transferência voluntária municipal ou estadual.
- Descumprimento da obrigação de abertura de tomada de contas especial.
- Instauração pelo Tribunal de Contas do Paraná.

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

- Prestação de contas anual, estadual ou municipal.
- Omissão do dever de prestar contas.
- Instauração pelo Tribunal de Contas do Paraná.

AUDITORIA

- Realizadas anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização.
- Exame de operações financeiras, administrativas e operacionais.
- Exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.
- Avaliação do desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

INSPEÇÃO

- Suprimento de omissões, lacunas de informações, esclarecimento de dúvidas, apuração da legalidade, legitimidade e economicidade de fatos específicos praticados pela administração.
- Apuração de denúncias ou representações.

LEVANTAMENTO

- Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais.
- Identificar objetos e procedimentos de fiscalização.
- Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

ACOMPANHAMENTO

- Examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.
- Avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

MONITORAMENTO

Verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos.

PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Planejamento das auditorias, inspeções e monitoramentos.

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
- Não é conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar documentação comprobatória.
- Caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/1993

- Impugnação prevista na Lei de Licitações.
- Possibilidade de suspensão cautelar do ato impugnado.

ALERTA

- Despesa com pessoal – ultrapassagem dos limites de alerta (90%), prudencial (95%) e total (100%).
- Limitação de empenho e movimentação financeira – se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.
- Montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.
- Gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei.
- Fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

- Habilitação em transferências voluntárias e operações de crédito.
- Atesta o cumprimento dos limites constitucionais da educação e saúde e observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal.
- Não deve haver pendências na DCM, DAT e DEX.
- Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

- ✓ Terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso.
- ✓ Em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.
 - Validade de 60 dias.

ADMISSÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA E PENSÃO

- Legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
- Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

HOMOLOGAÇÃO DO ICMS

Legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.

CONSULTA

- Requisitos:
- ✓ Encaminhamento por autoridade legítima.
- ✓ Apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida.
- ✓ Versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal de Contas.
- ✓ Ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.
- ✓ Formulação em tese.

- Autoridades legitimadas para formular consulta:
 - ✓ Prefeito.
 - ✓ Presidente de Câmara Municipal.
 - ✓ Dirigentes de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.
 - ✓ Dirigentes de conselhos constitucionais e legais.
 - ✓ Dirigentes de consórcios intermunicipais.

ATOS NORMATIVOS

- Resolução
- Instrução Normativa
- Instrução de Serviço
- Portaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Periódico oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Tribunal.
- Veiculação diária.
- Acesso no site do Tribunal de Contas.

PROCESSO ELETRÔNICO

- Meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital.
- Acesso através do site do Tribunal de Contas, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital.
- Podem credenciar-se as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no site do Tribunal de Contas, com o uso de sua assinatura digital.
- O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.
- A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador.

e-CONTAS

Designação dada ao sistema eletrônico de tramitação processual adotado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

AUTUAÇÃO

- Instauração de autos de processo digital.
- Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados e o nome dos procuradores regularmente constituídos.
- A qualificação da parte ou interessado abrangerá o nome, o CPF e o endereço.
- Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

DISTRIBUIÇÃO

- Seleção do Conselheiro ou Auditor responsável pela condução e relatoria do processo.

- Modalidades de distribuição:
 - ✓ Por sorteio.
 - ✓ Por dependência.
 - ✓ Por substituição.
 - ✓ Por designação do Presidente.

SUJEITOS DO PROCESSO

PROCESSO VOLUNTÁRIO

- Ausência de partes: existem somente o interessado (responsável pela prestação de contas ou prestador de contas) e o jugador (Tribunal de Contas ou tomador de contas).
- O próprio interessado inicia o processo (exceto tomada de contas, representação, denúncia, auditoria e inspeção).

ESPÉCIES DE SUJEITOS PROCESSUAIS

- As partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.
- Os interessados, assim denominados:
 - ✓ O beneficiário de atos sujeitos a registro.
 - ✓ O denunciante e o autor de representação.
 - ✓ Qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo.
- As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

INSTÂNCIAS PROCESSUAIS

- Instância inicial: aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados.

- Instância recursal:
 - ✓ Recurso de Revista.
 - ✓ Recurso de Revisão.
 - ✓ Recurso de Agravo.
 - ✓ Embargos de Declaração.
 - ✓ Embargos de Liquidação.
 - ✓ Recurso Administrativo.

FASES DO PROCESSO

- Instrução
- Manifestação ministerial
- Julgamento
- Cumprimento das decisões

INSTRUÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Distribuição do processo – Conselheiro ou Auditor.
- Instrução pela Unidade Técnica.
- Citação ou intimação dos responsáveis ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo.
- Exame do contraditório ou diligência.
- Instrução conclusiva pela Unidade Técnica.
- Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Voto do Relator.
- Julgamento.
- Publicação da decisão no DETC.

RECURSOS

- Distribuição do recurso – mesmo relator da decisão recorrida.
- Juízo de admissibilidade.
- Distribuição para novo relator – exceto recurso de agravo.
- Instrução pela Unidade Técnica.
- Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Voto do Relator.
- Julgamento.
- Publicação da decisão no DETC.

PEDIDO DE RESCISÃO

- Distribuição do processo – Conselheiro ou Auditor que não tenha atuado como relator no processo rescindendo.
- Juízo de admissibilidade.
- Instrução pela Unidade Técnica.
- Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Voto do Relator.
- Julgamento.
- Publicação da decisão no DETC.

ALEGAÇÕES DE DEFESA – DOCUMENTOS NOVOS – PROVAS

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

- O Tribunal de Contas pode tomar a iniciativa para a busca da verdade e a formação de sua convicção. Exemplo: promoção de diligência e perícia (auditoria e inspeção).
- Mitigação do princípio da eventualidade:
 - ✓ Múltiplos contraditórios: o interessado pode apresentar mais de uma defesa, com ou sem a provocação do Tribunal de Contas. Importante: no caso de inovação

acusatória, é obrigatória a reabertura do contraditório pelo Tribunal de Contas.

- ✓ Inovação defensiva: o interessado pode alterar a tese de defesa.

- Mitigação da preclusão processual: defesa apresentada extemporaneamente é conhecida e apreciada pelo Tribunal de Contas. Importante: não vale para recursos.

- Diligência defensiva: dificuldade de acesso à prova autoriza o interessado a solicitar a intervenção do Tribunal de Contas.

DILIGÊNCIA – CONTRADITÓRIO – DIFERENÇA

- Diligência – instauração facultativa – prerrogativa do Tribunal de Contas.
- Descumprimento de diligência – impossibilidade – cabimento de multa (Lei Orgânica, art. 87, inciso I, alínea “b”).
- Contraditório – instauração obrigatória – direito do responsável por contas.
- Não apresentação de defesa/contraditório – possibilidade – princípio constitucional da presunção de inocência – incabimento de multa.

PRODUÇÃO DA PROVA

- Iniciativa do interessado:
 - ✓ Exclusivamente documental.
 - ✓ Prova testemunhal: conversão em declaração escrita com firma reconhecida em cartório.
- Iniciativa do Tribunal de Contas:
 - ✓ Documental (diligência).
 - ✓ Pericial (auditoria e inspeção).

MOMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA

- Dentro do prazo determinado na citação ou intimação.
- Antes de concluída a fase processual de instrução.
- Exceção: documento novo, aquele que a parte comprovadamente não pode ter acesso.

AUTOS – ACESSO – VISTAS – CÓPIAS

- As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.
- Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço – sistema “push”.
- É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado.

PROCESSOS – APENSAMENTO – DESAPENSAMENTO

- Apensamento é a vinculação de um processo a outro, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
- Desapensamento é a desvinculação de processos em caso de:
 - ✓ Erro no apensamento.
 - ✓ Quando o apensamento resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro.

DOCUMENTOS – JUNTADA – DESENTRANHAMENTO

- Juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação.
- Desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

CERTIDÕES – INFORMAÇÕES

As certidões para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de quinze dias, a contar da autuação do requerimento.

NULIDADES

REGRAS

- A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
- A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.
- A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.
- A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

- Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.
- Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

NULIDADES ABSOLUTAS

- Ausência de citação ou de intimação para o contraditório.
- Citações e intimações feitas sem observância das prescrições legais.
- Inobservância das causas de impedimento previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.
- Ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

CONVALIDAÇÃO DE NULIDADE

- Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.
- A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.
- No caso de ausência ou nulidade de citação ou intimação, o comparecimento espontâneo da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

- Nulidades na notificação pelo **correio**:
 - ✓ Recebimento da notificação por outra pessoa.
 - ✓ Notificação da pessoa errada (por exemplo, atual gestor ao invés do ex-gestor).
 - ✓ Notificação no endereço errado (por exemplo, endereço do órgão ao invés do endereço residencial do ex-gestor).

- Nulidades na notificação pelo **e-contas**:
 - ✓ Notificação de ex-gestor.
 - ✓ Comunicação de abertura de contraditório em tomada de contas, representação, denúncia, auditoria e inspeção.
 - ✓ Falta de notificação de advogado constituído nos autos.

- Nulidades na notificação pelo **DETC**:
 - ✓ Ausência de citação por edital (ex-gestor).
 - ✓ Ausência de menção a advogado constituído nos autos.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

ESPÉCIES

- Citação
- Intimação

VEÍCULOS

- Correio (ofício com aviso de recebimento)
- Intimação eletrônica (e-contas)
- Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC

CITAÇÃO

- Notificação do interessado pelo correio.
- Tomada de contas.
- Representação e denúncia.
- Auditoria e inspeção.
- Antes da citação, o interessado desconhece a existência do processo, logo, não tem obrigação de acompanhá-lo pelo e-contas, assim, incabível a utilização de intimação eletrônica.

INTIMAÇÃO

- Demais casos: prestação de contas do prefeito municipal, prestação de contas anual (legislativo e administração indireta), prestação de contas de transferência, aposentadoria, pensão, pedido de rescisão, etc.
- O interessado dá início ao processo.
- Notificação do interessado via intimação eletrônica.
- Importante: ex-gestor deve ser intimado pelo correio.

TIPOS DE DECISÕES

- Decisão interlocutória: despacho de auditor e conselheiro.
- ✓ Não terminativa: abertura de contraditório e determinação de diligência.
- ✓ Terminativa: não recebimento de defesa ou recurso, não conhecimento de pedido de rescisão e indeferimento de liminar em pedido de rescisão.
- Decisão resolutiva: acórdão (1ª e 2ª câmaras e plenário).

ATENÇÃO

- Decisão interlocutória não terminativa:
 - ✓ Notificação: DETC, e-contas e correio (ex-gestor).
 - ✓ Prazo: e-contas e juntada de AR.
- Decisão interlocutória terminativa e decisão resolutiva:
 - ✓ Notificação: DETC
 - ✓ Prazo: DETC
- Importante: todas as decisões (interlocutórias e resolutivas) são publicadas no DETC, que deve ser lido diariamente.
- A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

CONTAGEM DE PRAZOS

REGRA PRÁTICA

- Notificação via correio: contagem de prazo a partir do primeiro dia útil subsequente à juntada do AR nos autos; acompanhamento da juntada através de consulta ao extrato processual e/ou ao processo digital.
- Notificação via DETC: contagem de prazo a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação.
- Notificação via e-contas: consultar tópicos “prazo de leitura” e “prazo de resposta”.

DETC

- Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DETC.
- Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no DETC.

LEITURA COMPLEMENTAR

www.tdbvia.com.br

- Artigos
- Cursos